

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

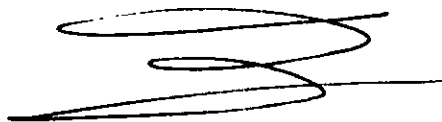
PROCESSO Nº : 10711-002747/93-85
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.386
RECURSO Nº : 118.591
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

A não apresentação do Manifesto de Carga, conhecimento ou documento equivalente, no ato da visita aduaneira constitui infração cuja penalidade é a prevista no inciso III do artigo 522 do Reg. Aduaneiro. Interpretação compatível com o art. 44, alínea "a" do RA.
NEGADO PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997

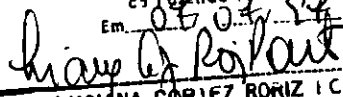


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____



LUCIANA CORTES RORIZ ICATES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.591
ACÓRDÃO Nº : 301-28.386
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

No momento da Visita Aduaneira, foi solicitado do transportador o manifesto de carga ou documento equivalente, das mercadorias estrangeiras procedentes do Porto de Valparaíso e destinados ao Porto do Rio de Janeiro.

A não apresentação do documento referido, motivou o Auto de Infração exigindo-lhe a multa prevista pelo art. 522 inciso III do RA.

Intimada a empresa apresentou depósito em parte da quantia exigida, alegando, com relação à exigência contida no Auto de Infração, o seguinte:

- que discorda da penalidade constante do art. 522 inciso III do RA, vez que apresentou o Manifesto de Carga e Conhecimento, traduzidos fls. 6 e fls. 8;

- ter sido cumprido pois, o que determinam os arts. 39 do DL 37/66 e art. 13 do RA;

- discorda dos cálculos, conforme relatório de fls. 35, que leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento, excluindo o depósito efetuado pela empresa.

Inconformada, recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- que os manifestos foram entregues, conforme já explanado na impugnação;

- discorda da aplicação da penalidade pelo conteúdo e não pela quantidade de volumes manifestados;

Às fls. 49/50, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, e requer a manutenção da decisão “a quo”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.591
ACÓRDÃO Nº : 301-28.386

VOTO

O processo está corretamente instruído e a decisão “a quo” deve ser mantida.

O cerne da questão é que no ato da visita aduaneira, ocorrida em 26/04/93, foi solicitado, o recorrente, a apresentar o Conhecimento de Carga, não o fazendo.

Em 26/09/93, a recorrente solicitou o depósito de parte dos gravames, pretendendo configurar a denúncia espontânea.

Considera a decisão, corretamente, que o container é equipamento considerado como unidade de carga e não volume.

A apresentação dos documentos após a visita é extemporânea e portanto não elide o recorrente da infração, nos termos da alínea “a” do art. 44 do RA.

Pelo exposto, considerando a atenuação da pena pela Decisão da Autoridade monocrática em virtude de não haver comprovação de artifício doloso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA